



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041829-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Miracatu, em que é agravante BENEDITO CESAR ANUNCIATO, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.941

COMARCA: MIRACATU

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041829-53.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BENEDITO CÉSAR ANUNCIATO

AGRAVADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz de 1ª instância: Luiz Gustavo Rosa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Pretensão à reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Posterior desistência do recurso. Homologação. Inteligência do art. 998 do CPC. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada por servidor aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo visando o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda por ser portador de doença grave, indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o Agravante, em síntese, que tem garantia legal e constitucional dos benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de pobreza e documentos juntados aos autos. Afirma que o fato de ser funcionário público e a contratação de advogado não são suficientes para infrimar a declaração de hipossuficiência, notadamente por se

encontrar em situação de vulnerabilidade em razão da doença grave que o acomete. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.

O recurso foi processado com a medida de urgência pleiteada fls. 39/40).

Posteriormente, o Agravante formulou pedido de desistência do recurso (fls. 39/40).

É o relatório.

A análise do recurso está prejudicada.

O Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

“Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.”

O artigo 998 do Código de Processo Civil dispõe que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

No caso dos autos, o Agravante expressamente desistiu do presente recurso (fls. 27/28), razão pela qual o pedido deve ser homologado, nos termos do disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, homologa-se o pedido de desistência, para que produza seus regulares efeitos, e dá-se por prejudicado o exame do recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

.